



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

LUIZA TECCHIO MOTTA

QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Florianópolis

2020

LUIZA TECCHIO MOTTA

QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Patrícia Russi de Luca, Esp.

Florianópolis

2020

LUIZA TECCHIO MOTTA

QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 20 de novembro de 2020.

Professora e orientadora Patrícia Russi de Luca, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Janaína Carvalho de Souza, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Susana dos Reis Machado Pretto, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 20 de novembro de 2020.

LUIZA TECCHIO MOTTA

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Andreane e Sérgio, agradeço por todo amor, dedicação e apoio, me permitindo e me auxiliando a atingir os meus objetivos. Agradeço, ainda, por todos os ensinamentos e por sempre torcerem pela minha felicidade e sucesso.

Ao meu irmão, Lucas, pelo amparo, pelo cuidado e pela paciência de sempre. Agradeço por ser meu companheiro, trazer alegria e leveza ao meu cotidiano e acreditar no meu potencial.

À professora e orientadora, Patrícia Russi de Luca, por ter me auxiliado de maneira idônea desde o início da construção do presente trabalho, pelas aulas e por todos os diálogos, ainda que virtuais, diante da pandemia. Agradeço imensamente por todo tempo e dedicação destinada a mim e ao estudo, certamente foram essenciais ao embasamento teórico e para a defesa deste tema.

Aos demais ilustres professores da Universidade do Sul de Santa Catarina, pela fundamental contribuição na minha trajetória de formação acadêmica com seus conhecimentos pessoais e profissionais.

Aos meus amigos, por acompanharem minha caminhada, de longe ou perto, sempre torcendo pelo meu sucesso e tornando a minha vida mais leve, feliz e prazerosa.

A todos os profissionais do gabinete da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em especial ao Desembargador Ronei Danielli e a oficial de gabinete, Carla Luiza Purim, pela maravilhosa experiência de ter feito parte da equipe e, principalmente, pelos ensinamentos e conversas sobre responsabilidade civil, responsáveis pelo direcionamento do objeto deste estudo.

Agradeço, ainda, à toda equipe do Cavallazzi, Andrey, Restanho, Araujo Advocacia pela ótima oportunidade de fazer parte da equipe, em especial, à Dra. Juliana Borinelli Franzoi, pelos aprendizados diários que auxiliam minha evolução pessoal e profissional.

Por fim, agradeço à Helena Maria Lima Cunha, pela atenção, zelo e incentivo para todos os aspectos da minha trajetória.

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar.
Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”. (Madre Teresa de Calcutá).

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo indicar quais os critérios estabelecidos pela doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça para determinar a quantificação da indenização por dano moral em decorrência do abandono afetivo parental. Para tanto, utiliza-se o método de procedimento monográfico, com tipo de abordagem qualitativa e dedutiva, utilizando-se de técnica de pesquisa bibliográfica, buscando os conceitos na doutrina, na consulta às leis e nas jurisprudências sobre o assunto. Inicialmente, apresenta-se a historicidade do termo família, sua conceituação e espécies garantidas constitucionalmente, além dos princípios norteadores. A partir disso, passa-se a uma abordagem a respeito da definição de poder familiar e sua evolução histórica no direito brasileiro, bem como as consequências da não observância destes. Sequencialmente, adentrando ao estudo da responsabilidade civil, aborda-se a sua conceituação e seus aspectos históricos, em seguida, as espécies de responsabilidade civil e os pressupostos para configuração da obrigatoriedade de indenizar, bem como os excludentes de ilicitude e quais as situações que ocorre o rompimento do nexo de causalidade. Após compreende-se a definição da expressão abandono afetivo, a possibilidade de gerar o dever de reparação pecuniária e os critérios estabelecidos pela doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça para determinar o *quantum* indenizatório. Conclui-se que o genitor omissivo em relação ao dever de cuidado da sua prole, se presente os requisitos de caracterização da responsabilidade civil, pode ser condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados pela sua conduta. Para isso, a doutrina e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram critérios para quantificação no qual observa-se os precedentes em casos similares e as particularidades da situação em apreço.

Palavras-chave: Filiação. Responsabilidade civil. Abandono afetivo. Quantificação.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DA RELAÇÃO PATERNO FILIAL	101
2.1	A FAMÍLIA NA ATUALIDADE	11
2.1.1	Espécies de entidades familiares garantidas na Constituição Federal Brasileira de 1988	14
2.1.2	Princípios que norteiam o direito de família	16
2.2	O PODER FAMILIAR	18
2.2.1	Evolução no direito brasileiro	18
2.3	OS DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DO PODER FAMILIAR	19
2.4	CONSEQUÊNCIAS DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DO PODER FAMILIAR	222
2.4.1	Extinção do poder familiar	222
2.4.2	Suspensão do poder familiar	23
2.4.3	Perda do poder familiar	233
3	RESPONSABILIDADE CIVIL - ASPECTOS DESTACADOS	255
3.1	CONCEITO E EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO	255
3.2	ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	277
3.2.1	Responsabilidade civil contratual	298
3.2.2	Responsabilidade civil extracontratual	28
3.2.3	Responsabilidade civil subjetiva e objetiva	29
3.3	PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	311
3.3.1	Conduta humana	351
3.3.2	Dano	352
3.3.3	Nexo de causalidade	354
3.3.4	Culpa	355
3.4	EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE	366
3.4.1	Excludentes de ilicitude	366

3.4.2	Excludentes de responsabilidade previstas pela doutrina	377
4	ABANDONO AFETIVO E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO	39
4.1	CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO	39
4.2	CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL	411
4.3	QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL SEGUNDO A DOUTRINA E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	455
5	CONCLUSÃO	533

1 INTRODUÇÃO

As relações familiares são reguladas pelo ordenamento jurídico. Dito isso, importante observar os direitos e deveres advindos dessas relações e suas possíveis consequências no caso de descumprimento. Ainda que por meio da evolução do direito brasileiro o ordenamento jurídico tenha se tornado mais humanitário, a prática do abandono afetivo parental é uma realidade presente em diversas famílias brasileiras. Dessa forma, fez-se necessário a análise da possibilidade de reparação pecuniária para compensar os prejuízos sofridos pela criança.

Por sua vez, assim como a conceituação do termo família, a temática da responsabilidade civil no direito brasileiro passou por evolução histórica significativa, permitindo que danos extrapatrimoniais sejam reparados se presentes os requisitos qualificadores de responsabilidade, essa reparação está diretamente relacionada com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, diante do tema, A Quantificação do Dano por Abandono Afetivo Parental, busca-se a análise dos critérios estabelecidos para determinar o *quantum* indenizatório caso seja demonstrado o abandono afetivo realizado pelo seu genitor. Isso porque o abandono parental é uma violação de uma obrigação legal, sendo necessária a examinação, no caso concreto, da ocorrência de dano para configuração da responsabilidade civil passível de reparação pecuniária.

Nesse contexto, a pesquisadora estabeleceu a problemática da pesquisa do seguinte modo: quais os critérios utilizados pela doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça para determinar o *quantum* da reparação pecuniária do dano moral gerado por um abandono afetivo parental?

Em relação à motivação para realização da pesquisa, pode-se dizer que se origina da relevância do assunto para a realidade social e o meio jurídico, tendo em vista que as relações familiares estão diretamente conectadas ao convívio em sociedade e a responsabilidade civil é fundamental para punir agentes causadores de danos e compensar as vítimas que, no caso do abandono afetivo parental, trata-se de crianças que são diretamente dependentes de seus genitores.

O objetivo geral do presente trabalho é apresentar os atuais critérios utilizados pela doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça para definir a valoração do dano moral nos casos de abandono afetivo parental.

Para esse estudo, utiliza-se do método de abordagem de pensamento dedutivo, visto que parte do conhecimento dos aspectos gerais sobre a evolução e conceito do termo família, bem como os deveres e princípios inerentes às relações paterno-filiais, além da possibilidade de caracterização da responsabilidade civil no âmbito do direito de família para determinar os critérios estabelecidos para realizar a quantificação do dano moral nos litígios referentes a abandono afetivo parental. A natureza é qualitativa e o procedimento é monográfico, com técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando doutrinas, artigos, legislações e jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça.

O trabalho divide-se em cinco capítulos, sendo o primeiro a introdução e o último a conclusão.

No segundo capítulo, será introduzido o tema a respeito da relação paterno filial, sendo pontuados a definição do termo família, as modificações históricas e os princípios norteadores. Em seguida, será verificada a definição de poder familiar, sua evolução no direito brasileiro, além dos direitos e deveres decorrentes dele. O capítulo é encerrado com as possíveis consequências decorrentes da não observância do poder familiar supracitado.

A partir de então, no terceiro capítulo, será efetuado o estudo a respeito da responsabilidade civil, abordando, primeiramente, seu conceito e evolução no direito brasileiro, passando a analisar as espécies, os pressupostos para caracterização, além de ressaltar as hipóteses de excludentes de responsabilidade.

Por sua vez, no quarto capítulo será realizado um estudo sobre a responsabilidade civil no âmbito do direito de família, nas situações em que restar demonstrada a ocorrência de abandono afetivo paterno, destacando e ressaltando os critérios estabelecidos pela doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça para quantificação do dano moral, a fim de compreender como tais valores tem sido determinados nos dias atuais.

Diante do delineado, o presente trabalho almeja identificar argumentos jurídicos utilizados nos recentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, bem como encontrados nas doutrinas civilistas, sobre a quantificação do dano moral em decorrência do abandono afetivo parental.

2 DA RELAÇÃO PATERNO FILIAL

Este capítulo tem como objetivo abordar a relação paterno filial. Para tanto, será inicialmente abordada a família na atualidade, com sua conceituação, espécies garantidas constitucionalmente e princípios norteadores. Em seguida, será abordado o poder familiar, com sua conceituação e evolução histórica no direito brasileiro. Por fim, serão abordados os direitos e deveres decorrentes do poder familiar, bem como as consequências da não observância destes.

2.1 A FAMÍLIA NA ATUALIDADE

De início, faz-se necessário observar a origem histórica do termo família, seu conceito e sua evolução histórica no direito brasileiro.

O vocábulo família é derivado do latim *famulus* que significa “conjunto de escravos”, sobre o assunto:

Acredita-se que a origem da família se deu pela criação do sistema patriarcal. Esse sistema foi imperioso durante muito tempo e era caracterizado pelo *pater familias*, instituído pela arbitrariedade da figura do pai, o qual detinha o poder familiar absoluto, destacando ainda mais a imagem masculina na sociedade. (MACEDO, 2015).

Observa-se, portanto, que na antiguidade a figura paterna era vista como hierarquicamente superior.

De acordo com Galano (2020, p. 120), diferentemente dos dias atuais, a família era constituída visando a conservação dos bens, desse modo, dependia menos da vontade individual e do amor que da necessidade de sobrevivência, territorial, patrimonial ou da indispensabilidade de mão-de-obra. Assim, o descendente era visto como um trabalhador a mais para o exercício da subsistência.

Inclusive, destaca-se que, no direito brasileiro, o Código Civil de 1916 estabelecia que a família era uma entidade formada única e exclusivamente pelo matrimônio civil, com discriminação entre filhos legítimos e aqueles denominados ilegítimos, gerados fora do matrimônio, com efeitos pessoais e patrimoniais, na época.

Sobre o tema, Madaleno (2020, p. 163) especifica:

A distinção entre filhos legítimos, ilegítimos e legitimados do Código Civil de 1916, externava um conceito em que os filhos legítimos originavam das justas núpcias, e os filhos ilegítimos poderiam vir a ser legitimados se seus pais casassem; enquanto todos os demais filhos cuja origem não vinha do casamento eram considerados ilegítimos e se subdividiam em naturais, caso os pais não fossem casados e espúrios quando existisse algum impedimento ao matrimônio dos genitores. Os filhos espúrios ainda

eram subdivididos em adúlteros e incestuosos. Adúlteros eram os filhos de pais casados, ainda que só um deles ou mesmo ambos, e incestuosos eram os filhos advindos de uma relação proibida pelo parentesco muito próximo dos pais.

Dessa forma, segundo o Código Civil de 1916, os filhos naturalmente ilegítimos poderiam tornar-se legítimos se os genitores optassem por oficializar o relacionamento por meio da realização do matrimônio.

Conforme citado por Monteiro (2016, p. 224), foi por meio do Estatuto da Mulher Casada, Lei n. 4.121/1962, ora revogado, que iniciou-se o processo de igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, o qual foi aperfeiçoado posteriormente pela Carta Magna de 1988.

O rompimento da tradição patriarcal brasileira, na qual somente o homem era considerado chefe de família, ocorreu completamente quando o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges foi amparado pela Carta Política de 1988, no artigo 226, §5º, que estabelece: "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher." (BRASIL, 1988).

Com as modificações que ocorreram ao longo dos anos, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) conceituou a família, em seu artigo 226, como base da sociedade e, por esse motivo, possui proteção especial do Estado. De acordo com a Carta Magna, a entidade familiar é formada por qualquer dos pais e seus descendentes, originando-se do casamento civil, da união estável, da monoparentalidade ou da adoção.

Por outro lado, o Código Civil de 2002 não apresenta definição do termo família, apenas utiliza-se dos conceitos estabelecidos na Constituição Federal para dispor os efeitos da entidade familiar.

Contudo, inexistente uma definição absoluta e única da palavra família, sobre o assunto há diferentes conceitos instituídos pelo dicionário e pelos doutrinadores.

O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa do ano de 2010, por exemplo, conceitua o termo família da seguinte forma:

Família. [Do lat. Famigeru] S. f. 1. Pessoas aparentadas, que vivem, em geral, na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos. 2. Pessoas do mesmo sangue. 3. Ascendência, linhagem, estirpe. 4. Hist. Nat. Unidade sistemática ou categoria taxionômica constituída pela reunião de gêneros afins [Em botânica as famílias se caracterizam, em geral, pela terminação – áceas, como, p. ex., em acantáceas; em zoologia pela terminação – ídeos, como em formicarídeos.] [...] 11. Sociol. Grupo formado por indivíduos que são ou se consideram consanguíneos uns dos outros, ou por descendentes dum tronco ancestral comum e estranhos admitidos por adoção. 12. Tip. Designação tradicional de conjunto de tipos que apresentam as mesmas características básicas. [...].

Para Maria Berenice Dias (2010, p. 29), a família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, tendo em vista que identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e ao mesmo tempo como participante da sociedade e de seu contexto social.

Por sua vez, para Julio Groppa Aquino e Rosely Sayão (2010, p. 9) a família é definida pela ligação íntima entre pessoas que convivem e partilham suas experiências, principalmente com o criação e guarda das novas gerações, transferindo os usos e costumes de acordo com o tempo e espaço.

De igual forma, Alexandre Cortez Fernandes (2015, p. 39) cita duas definições familiares, uma com sentido amplíssimo e outra em sentido lato, nos seguintes termos:

Num sentido amplíssimo, a família vai abranger todos os indivíduos que se ligam por consanguinidade ou afinidade, podendo incluir mais pessoas, estranhas, a esse círculo. Em sentido lato, a expressão vai abranger todas as pessoas ligadas por um vínculo de sangue e que procedem de um tronco ancestral comum. Também nesse sentido, vai abranger as pessoas que são unidas por laços de afinidade e de adoção.

O conceito trazido por esse doutrinador possui extrema importância por incluir o vínculo afetivo na definição de família, demonstrando, assim, a evolução constante da concepção da expressão.

Embora inexista um conceito uno para definir o termo família, é inquestionável que, ao longo dos anos, as mudanças nos meios sociais trouxeram reflexos significativos na formação da entidade familiar.

Conforme citado por Alexandre Cortez Fernandes (2015, p. 32), foram as evoluções jurídicas e sociais que possibilitaram uma nova configuração à família brasileira que, de forma mais democrática, almeja igualdade entre homem e mulher, bem como a isonomia entre heterossexuais e homossexuais.

Ainda em relação ao tema, tem-se que a família foi se tornando “cada vez mais atraente como espaço de intimidade e culminou com a incorporação da amizade no seu interior. [...] torna-se cada vez menos política e mais envolvida no compartilhamento das relações conjugal e fraterna”. (PASSOS, 2011, p. 109).

Diferentemente da antiguidade, conforme citado por Galano (2020, p. 120), em que o foco da família era a transmissão de patrimônio e procriação. Pode-se observar, conforme citado acima, que a família na atualidade passou a disseminar a intimidade, a amizade e o afeto.

No mesmo sentido, citam Farias e Rosenvald (2010, p. 12 *apud* Rolf Madaleno, 2020, p. 19):

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família *pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.*

Por sua vez, conforme conceitua Tartuce (2018, p. 438), a relação paterno filial, que trata da relação jurídica estabelecida entre pais e filhos, ou seja, os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Sendo assim, a relação paterno filial é diretamente dependente das entidades familiares, tendo em vista que diz respeito ao vínculo jurídico existente entre os membros da família.

Dessa forma, faz-se necessário uma análise da pluralidade de entidades familiares existentes na atualidade e, ainda, da importância dos princípios norteadores do direito de família para dispor dos efeitos das relações familiares.

2.1.1 Espécies de entidades familiares garantidas na Constituição Federal Brasileira de 1988

De início, destaca-se que o rol contido na Constituição Federal não é taxativo, considerando que existem inúmeras espécies de entidades familiares na doutrina. No entanto, para este estudo, apresenta-se apenas as elencadas constitucionalmente.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu artigo 226, as espécies de entidades familiares garantidas constitucionalmente, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...] (BRASIL, 1988).

Com base no artigo supracitado, observa-se que a Carta Magna considera como entidade familiar aquela formada pelo: a) casamento civil ou religioso com efeito civil; b) união estável; c) entidade monoparental, formada por qualquer um dos pais e seus filhos.

A entidade familiar que possui como origem o casamento civil ou religioso com efeito civil é denominada família matrimonial. De acordo com Madaleno (2019, p. 07), durante muito tempo a constituição da família era apenas possível com o matrimônio, ou seja, a família matrimonial era a única considerada legítima. No entanto, com a evolução dos costumes sociais,

a união estável foi incluída constitucionalmente ao lado da família do casamento, merecendo, igualmente, a proteção do Estado.

No tocante a entidade familiar formada por meio da união estável, Nader (2016, p. 567, grifo nosso) destaca que, diferentemente do casamento, que possui certidão do vínculo conjugal, a união estável carece de um documento semelhante. Contudo, o doutrinador acrescenta que “mediante ação declaratória, quaisquer interessados, sejam os próprios companheiros ou terceiros, **destacando-se aqui filhos e herdeiros**, poderão produzir prova devida e alcançar o reconhecimento judicial, para todos os fins de direito.”. Assim, considerando a inclusão constitucional da união estável como entidade familiar, seus membros possuem proteção do Estado.

Ressalta-se, ainda, conforme o disposto por Lôbo (2020, p. 43), a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, de 2011, qualificou a união homoafetiva como entidade familiar, com proteção do Estado idêntica à conferida à união estável. Extrai-se trecho da ementa, nos seguintes termos:

A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. [...] **Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família.** (STF, ADI n. 4.277, Rel.: Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05.05.2011, grifo nosso).

Diante do julgado supramencionado, é possível concluir que é vedado discriminar casais heteroafetivos e homoafetivos. Sendo assim, ambos possuem a garantia constitucional de constituir entidades familiares.

Em relação à família monoparental, tem-se conceituada como “uma família é definida como monoparental quando a pessoa considerada (homem e mulher) encontra-se sem cônjuge ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças.” (LEITE, 2003 *apud* TARTUCE, 2018, p. 39). Sobre o assunto, Madaleno (2019, p. 09) acrescenta que as famílias monoparentais podem ter diversas origens, como por exemplo, podem vir advindas da maternidade ou paternidade biológica ou adotiva e unilateral.

Tratando-se de uma realidade dinâmica, conforme cita Nahas (2014, p. 32), o estudo de família e, portanto, das entidades familiares, deve ser contextualizado na sociedade e no tempo. De todo modo, pode-se dizer que o Direito de Família ultrapassa os interesses exclusivos de seus titulares, isso porque a Constituição Federal trouxe como foco os interesses da criança,

com isso, gerou sob os genitores, a responsabilidade de proteger a prole por meio dos direitos e deveres advindos do poder familiar que será, ao longo do capítulo, alvo de estudo.

2.1.2 Princípios que norteiam o direito de família

Haja vista as modificações já analisadas nas concepções familiares, passa-se a observância dos principais princípios norteadores do direito de família.

Inicialmente, cita-se o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal e que, segundo Tartuce (2018, p. 6), trata da perda de importância do patrimônio e a supervalorização da pessoa humana.

Sobre o assunto, Gagliano e Pamplona (2019, p. 84) lecionam: “Mais do que garantir a simples *sobrevivência*, esse princípio assegura o *direito de se viver plenamente*, sem quaisquer intervenções espúrias - estatais ou particulares - na realização dessa finalidade”. Com isso, Lôbo (2017, p. 54) destaca que é na entidade familiar que encontra-se o espaço comunitário para “realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas”. Sendo, portanto, um princípio essencial ao direito de família e garantido pela Carta Magna.

Tem-se, ainda, o princípio da solidariedade familiar, disposto no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal que, conforme leciona Tartuce (2018, p. 14), trata-se da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, repercutindo diretamente no direito de família, tendo em vista que a solidariedade deve existir, inclusive, nos relacionamentos pessoais. O doutrinador acrescenta que “a solidariedade não é só patrimonial, é afetiva e psicológica” (TARTUCE, 2018, p. 15).

Por sua vez, o princípio da igualdade dentro da estrutura familiar é de extrema importância, isso porque, trata da igualdade entre os filhos, disposto no artigo 227, § 6º da Constituição Federal e no artigo 1.596 do Código Civil, bem como da igualdade entre os cônjuges e companheiros, disposto no artigo 226, § 5º da Constituição Federal e artigo 1.511 do Código Civil. Sobre o tema, tem-se: “Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, [...] como outra forma de especialização da isonomia constitucional a lei reconhece a igualdade entre homens e mulheres [...]”. (TARTUCE, 2018, p. 17).

Por seu turno, o princípio da liberdade familiar diz respeito “ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador [...]” (LÔBO, 2017, p. 64). Esse princípio aponta, de maneira clara, que a família na atualidade não é estática.

No que concerne ao princípio da afetividade, Gagliano e Pamplona (2019, p. 98) citam que os membros de uma família formam uma comunidade que é moldada pelo liame socioafetivo, sem, contudo, extinguir as individualidades. Acrescentam, ainda, que com esse princípio, o afeto passou a orientar o comportamento dos pais ou representantes.

Cabe ressaltar que, há divergência doutrinária sobre a afetividade ser ou não considerada um princípio. Sobre o tema, Oliveira Neto e Pereira Junior (2016, p. 119) questionam: “Sendo a afetividade elemento da interioridade, como dar-lhe status de princípio jurídico, sendo que o Direito prima pela dimensão objetiva das relações sociais?”. Acrescentam, ainda, que os princípios referem-se a situações objetivas e a afetividade é involuntária. Concluem, portanto, que, para eles, o afeto não pode estar, por si só, associado à dignidade humana.

Em relação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, disposto no artigo 227, *caput* da Constituição Federal e nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, Madaleno (2020, p. 39) aponta que o legislador conferiu prioridade aos direitos dos menores por tratarem de pessoas indefesas, em fase de crescimento e desenvolvimento de sua personalidade.

No tocante ao princípio da função social da família, Tartuce (2018, p. 30) menciona que as “relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade”. Sobre o tema, Gagliano e Pamplona (2019, p. 109) acrescentam que a família é o meio social para busca da felicidade na relação com o outro.

Por fim, o princípio da boa-fé objetiva “representa uma evolução do conceito de boa-fé, que saiu do plano da mera intenção - boa-fé subjetiva -, para o plano da conduta de lealdade das partes” (TARTUCE, 2018, p. 32). Sendo, portanto, um dos pilares do direito de família contemporâneo.

Ante o exposto, analisando as modificações conceituais do termo família, observando a definição da relação paterno filial, bem como considerando as diversas espécies de entidades familiares na atualidade e a importância dos princípios no direito de família, passa-se ao estudo do denominado poder familiar.

2.2 O PODER FAMILIAR

2.2.1 Evolução no direito brasileiro

Para Cleyson de Moraes Mello (2017, p. 390), o poder familiar, anteriormente denominado pátrio poder pelo Código Civil de 1916, é o instituto jurídico que concede aos genitores, além da função de criar, prover e educar seus filhos, a responsabilidade de administrar seus bens. Resume-se como o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos que surge com o nascimento do infante e sua absoluta dependência em relação a seus pais até que atinjam a maioridade ou se emancipem.

Destaca-se, que o poder familiar, era normatizado no direito brasileiro pelo artigo 380 do Código Civil de 1916, ora revogado, nos seguintes termos: “Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher” (BRASIL, 1916). Ou seja, era um poder exercido apenas pelo marido, considerado chefe da família e, somente na sua ausência ou impedimento, seria exercido pela figura feminina.

Conforme exposto por Madaleno (2020, p. 251), com o advento da Constituição Federal de 1988 ocorreu a implementação da igualdade entre os cônjuges e, posteriormente, com o Código Civil de 2002 houve a substituição do termo pátrio poder para poder familiar. Assim, esse mesmo doutrinador traduz o poder familiar como “uma noção de autoridade pessoal e patrimonial dos pais na condução dos prioritários interesses dos filhos”.

Por sua vez, Tartuce (2019, p. 536) cita o poder familiar como “o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto”. Sendo assim, ele refere-se como algo superior a uma simples relação consanguínea ou afetiva, trata-se de um trabalho em equipe, com colaboração mútua e tomada de decisões em conjunto, de forma democrática.

No entanto, Madaleno (2019, p. 713) cita Maria Clara Sottomayor como exemplo de doutrinadora que é desfavorável ao uso do vocábulo “poder”, por remeter a posse e hierarquia. Sendo assim, verifica-se a existência de uma corrente de que opta por denominá-lo “responsabilidade parental”, tendo em vista que o foco constitucional do poder familiar é a busca pelos melhores interesses da criança.

No mesmo sentido, Lôbo (2020, p. 310) aponta que diversas legislações estrangeiras elaboradas recentemente optaram por denominar como autoridade parental ou responsabilidade parental, citando como exemplo o Código Civil argentino, elaborado em 2014.

De todo modo, a expressão poder familiar enquadra-se de maneira mais justa para representar o exercício dos pais, em absoluta igualdade, em função dos interesses do casal e da sua prole. Implementando a igualdade conjugal garantida pela Carta Magna.

2.3 OS DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DO PODER FAMILIAR

De início, para melhor compreensão da responsabilidade inerente às relações paterno filiais e dos direitos e deveres decorrentes do poder familiar, passa-se a análise e conceituação do termo filiação.

Em relação ao assunto, tem-se: “A filiação é o vínculo jurídico familiar entre ascendentes e descendentes de primeiro grau decorrente de parentesco. [...] Atualmente a origem da filiação é, pois, irrelevante.” (MELLO, 2017, p. 288).

Sobre o termo filiação, Lôbo (2020, p. 223) destaca proceder do latim *filiatio*, que significa dependência, procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais e enlace. Ressalta, ainda, que no direito brasileiro a filiação é resultante da convivência familiar.

Ainda, Mello (2017, p. 289) acrescenta:

Existem três verdades referentes ao estudo da filiação: a verdade jurídica, a biológica e a socioafetiva. A *verdade jurídica* está ancorada no sistema de presunções da codificação civilística, tais como a presunção *pater is est quem nuptia demonstrat* (o pai é aquele que as núpcias demonstram), a presunção *mater semper certa est* (a mãe é sempre certa), a presunção da paternidade atribuída daquele que teve relações sexuais com a mãe na época da concepção, e a presunção *exceptio plurium concumbentium* (a mãe da criança manteve relações sexuais com homens diferentes na época da concepção, e, por causa dessa incerteza de paternidade, esta não era reconhecida). Já a *verdade biológica* tornou-se possível com os avanços científicos, especialmente com o aparecimento do exame do DNA. Por fim, a verdade socioafetiva, desvelada pelo amor e afeto no seio familiar.

Conforme citado acima, em relação ao estudo da filiação há a verdade jurídica que baseia-se em presunções e é amparada pelo Código Civil, há a verdade biológica que surgiu com o exame de DNA e, por último, a verdade socioafetiva, que dispõe do afeto como alicerce.

Dessa forma, enfatiza-se que o artigo 227, § 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o artigo 1.596 do Código Civil (BRASIL, 2002) e, ainda, o artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) proibiu qualquer distinção entre filhos conjugais e extraconjugais. Com isso, independentemente da origem da filiação, tem-se que o poder familiar é inerente às relações familiares.

Em relação a filiação, Madaleno (2020, p. 164) enfatiza a importância da paternidade e maternidade socioafetiva, nos seguintes termos:

[...] possuem a paternidade e maternidade um significado mais profundo do que a verdade biológica, em que o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente.

O autor acrescenta: "A filiação consanguínea deveria coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental" (MADALENO, 2020, p. 164).

Destarte, versando sobre prole sanguínea ou socioafetiva, independentemente da origem, reconhecida a filiação, tem-se, indissociavelmente, o poder familiar.

Tratando-se, conforme leciona Paulo Nader (2016, p. 388), de um instituto de ordem pública, que almeja à proteção e assistência ao infante, passa-se a análise dos direitos e deveres decorrentes desse poder.

Em relação ao exercício do poder familiar, verifica-se ter sido positivado no artigo 1.634 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
 I - dirigir-lhes a criação e a educação;
 II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
 III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
 IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
 V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
 VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
 VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
 VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
 IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

Os incisos do referido artigo foram esclarecidos por Cleyson de Moraes Mello (2020, p. 393). No tocante à educação, inciso I, o autor aponta o artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) que estabelece que os pais ou responsável possuem a obrigação de matricular sua prole em rede regular de ensino. De igual forma, a Lei n. 9.394/96, que trata das diretrizes e bases da educação nacional, estabelece que o ensino é dever da família e do Estado e, inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para a prática da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho.

No que se refere a guarda, inciso II do artigo supracitado, Alexandre Cortez Fernandes (2015, p. 263) considera como dever de criação, educação e segurança do infante.

Quanto ao consentimento para casarem, inciso III do artigo mencionado em consonância com o artigo 1.517 do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece que os genitores ou representantes legais detém o poder de autorizar ou negar o casamento dos seus filhos quando estes possuírem idade maior que 16 (dezesesseis) anos e menor que 18 (dezoito) anos.

Em relação ao inciso IV e V do referido artigo, Monteiro e Silva (2016, p. 442) citaram que o Estatuto da Criança e o Adolescente, em seu artigo 84, estabelece a vedação de realizar viagem ao exterior sem o consentimento de ambos os genitores e o Código Civil ampliou a proibição ao determinar que a mudança permanente de município exige autorização de ambos.

Relativamente à nomeação de tutor por testamento, inciso VI do artigo referenciado, Tartuce (2019, p. 263) indica que se trata de uma previsão legal e não de uma imposição legal.

No que tange a representação judicial ou extrajudicial dos filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, inciso VII do aludido artigo, ocorre por serem considerados absolutamente incapazes (artigo 3º do Código Civil de 2002).

Acerca da possibilidade de reclamação de quem ilegalmente detenha a criança, inciso VIII do artigo supracitado, Mello (2020, p. 396) relata tratar-se do poder de busca e apreensão. Exemplificou essa situação quando um dos pais desrespeita a obrigação de entrega do infante ao outro.

Por fim, sobre a obediência e respeito, inciso IX do artigo indicado, para Tartuce (2019, p. 539), “o preceito deve ser lido à luz da dignidade humana e da proteção integral da criança e do adolescente”.

Em regra, o poder familiar é um direito-dever exclusivo dos pais em relação aos seus filhos menores, sejam eles biológicos ou não-biológicos. Contudo, o Código Civil cita, no artigo 1.633, que “o filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor”. (BRASIL, 2002). Sendo assim, o poder familiar poderá ser exercido apenas pela genitora, nas situações em que o genitor é desconhecido ou, se ambos os genitores forem desconhecidos ou incapazes de exercê-lo, haverá designação de um tutor para a criança.

Ademais, o Código Civil (BRASIL, 2002) esclarece, no artigo 1.632, que o divórcio, separação judicial e a dissolução da união estável não modifica os direitos e deveres dos genitores em relação a suas proles. De igual forma, o artigo 1.636 preceitua que o novo

casamento ou união estável igualmente não modifica o exercício do poder familiar. Sendo assim, mesmo com a dissolução do casamento ou da união estável, não há alteração nos direitos e deveres inerentes ao poder supramencionado.

Dentre a importância do poder familiar, tem-se o processo de socialização da criança, sobre o tema: “[...] quando geramos uma criança, geramos apenas um filhote da raça humana; ele se transformará em ser humano por meio do processo da educação e da socialização.” (SAYÃO, 2013, p. 32/33).

Com isso, a socialização do infante é de extrema importância e deve ser realizada pelos genitores ou responsáveis que detém o exercício do poder familiar. Essa socialização, conforme relatada na citação acima, ocorre, de início, na primeira sociedade que o menor tem contato, a sua própria família.

Tratando-se de um poder-dever, a não observância dos direitos e deveres geram consequências que serão vistas a seguir.

2.4 CONSEQUÊNCIAS DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DO PODER FAMILIAR

Nas situações em que o genitor ou responsável não cumprir com as obrigações inerentes ao exercício do poder familiar, este poderá ser extinto, suspenso ou haverá perda do poder supracitado.

2.4.1 Extinção do poder familiar

Para Paulo Lôbo (2017, p. 296), a extinção é a interrupção permanente da autoridade parental.

As hipóteses legais estão previstas no artigo 1.635 do Código Civil (BRASIL, 2002), em que o legislador aponta que a extinção ocorrerá por consequência de fato anterior, são eles: morte de ambos os pais ou do filho; emancipação; maioridade; adoção; ou decisão judicial nas situações previstas no artigo 1.638 do mesmo Código (BRASIL, 2002).

Assim, nos casos de extinção do poder familiar, este não poderá ser restabelecido.

2.4.2 Suspensão do poder familiar

Outrossim, o poder familiar poderá ser suspenso por determinação judicial nas ocasiões em que algum dos genitores for denunciado por parente ou pelo Ministério Público de abusar de sua autoridade, conforme exposto no artigo 1.637¹ do Código Civil (BRASIL, 2002). E, ainda, o parágrafo único desse mesmo artigo indica que, condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão, o pai ou mãe terá seu poder familiar suspenso.

Diferentemente da extinção, a suspensão do poder familiar é, em regra, temporária e, conforme cita Paulo Lôbo (2017, p. 297), poderá ocorrer de forma total ou parcial, para prática de determinados atos. Além disso, o doutrinador acrescenta que a suspensão sempre poderá ser revista “quando superados os fatores que a provocaram”. Sendo assim, caso tenha cessado a causa que gerou a suspensão, o impedido poderá exercer novamente a autoridade parental.

2.4.3 Perda do poder familiar

Por seu turno, o artigo 1.638 do Código Civil (BRASIL, 2002) menciona as hipóteses de perda do poder familiar que ocorrerá quando o pai ou a mãe castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente; e entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

No tocante ao abandono do filho, Paulo Nader (2016, p. 404) destaca a existência de diversas formas, são eles: abandono físico, ocorre quando o genitor se desfaz do filho; abandono assistencial, ocorre quando um dos genitores deixa de prover as necessidades de saúde e sustento do infante; abandono intelectual, ocorre quando não há encaminhamento da criança ao ambiente escolar; e, por último, abandono moral, quando o infante não recebe atenção e carinho, o genitor desconsidera a existência do vínculo de afetividade.

¹Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Além disso, a Lei nº 13.715/2018 incluiu hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes, para isso, acrescentou o parágrafo único ao artigo supracitado, nos seguintes termos:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
[...]

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002).

Independentemente do motivo que ocasionou a perda do poder familiar, segundo Nahas (2014, p. 170) ela é, em regra, permanente. Diante disso, a criança poderá ser colocada para adoção. No entanto, se o infante não for adotado, “é excepcionalmente possível o seu restabelecimento, se comprovado que os pais voltaram a ter condições de fazê-lo”.

Diante do exposto, pode-se afirmar que o poder familiar é um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação a seus filhos e deverá ser instituído de acordo com os interesses do menor e da família, em atenção ao princípio da paternidade responsável inserido pela Constituição Federal de 1988 (artigo 226, §7º). Ademais, trata-se de poder irrenunciável e intransferível, além de igualitário entre pai e mãe, exceto nos casos de extinção, suspensão ou perda previsto em lei.

Por fim, versando sobre um direito previsto constitucionalmente para o menor, o descumprimento dos encargos previstos no exercício do poder familiar pode gerar consequências, como, por exemplo, obrigação de reparação pecuniária, a qual será instrumento de análise dos próximos capítulos.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL - ASPECTOS DESTACADOS

Este capítulo tem como objetivo abordar os aspectos destacados da responsabilidade civil. Para tanto, inicialmente será objeto de análise a conceituação do termo e sua evolução no direito brasileiro. Na sequência, serão abordadas as espécies de responsabilidade civil existentes e, por fim, serão analisados os pressupostos para configuração da responsabilidade.

3.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

De início, cabe destacar que o termo "responsabilidade", conforme lecionado por Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 53), tem origem no verbo latino *respondere*, trata da obrigação de alguém em assumir as consequências jurídicas de suas atitudes.

Por sua vez, o instituto denominado responsabilidade civil é citado por Gonçalves (2019, p. 43) como parte do direito obrigacional, visto que a consequência principal com a prática de um ato ilícito é a obrigação daquele que efetuou a conduta de reparar o dano ocasionado.

Mas, afinal, o que é um ato ilícito? O Código Civil, em seu artigo 186, conceitua da seguinte forma: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002). Sobre o assunto, Tartuce (2020, p. 66) indica a existência de evolução da definição do termo ato ilícito, tendo em vista que o Código de 1916 considerava que a presença de uma violação ao direito alheio configurava a ilicitude e no Código Civil de 2002, atualmente vigente, o ato ilícito passou a ser “o somatório de uma lesão e um direito e de um dano reparável”.

Importante destacar, ainda, o disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, nesses termos: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (BRASIL, 2002). Segundo Nader (2016, p. 60), o diploma legal inovou ao prever o abuso de direito como ato considerado ilícito. Sobre a definição de abuso de direito, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 175) citam que ocorre quando "o sujeito extrapola os limites racionais do lícito exercício do seu direito", ou seja, ao ultrapassar o exercício regular

do direito, passa-se a ocorrer situação contrária à ordem jurídica, por isso, torna-se um ato ilícito.

Por sua vez, a obrigação de reparação de dano está prevista no artigo 927 do mesmo diploma, *in verbis*: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. (BRASIL, 2002).

Dito isso, observa-se a conceituação da expressão responsabilidade civil de acordo com Azevedo (1998, p. 353 *apud* Bonho, 2018, p. 19): “[...] a responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo que rege a vida do cidadão”. Dessa forma, observa-se que a responsabilidade possui caráter secundário, tendo em vista que decorre de uma violação de obrigação ou legislação.

Em consonância com o exposto, tem-se:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada - um dever jurídico sucessivo - de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 55).

A responsabilidade civil baseia-se no caso concreto, tendo em vista que, conforme expresso na citação acima, é a consequência jurídica de uma conduta que pode gerar reparação de dano e punição pessoal.

Para Farias, Netto e Rosenvald (2019, p. 29), trata-se de uma expressão fluida, por poder exprimir uma noção de reparação, punição ou precaução, de acordo com a dimensão espacial e temporal em que ocorre.

Diante das definições apresentadas, pode-se resumir como conceito de responsabilidade civil a obrigação jurídica de reparar os danos ocasionados com a prática de um ato ilícito, com consequências variáveis de acordo com a conduta, espaço e tempo.

Assim como em outras áreas jurídicas, a responsabilidade civil passou por uma evolução ao longo dos anos no direito brasileiro.

No tocante ao assunto, Miragem (2015, p. 62) cita que a responsabilidade civil brasileira recebeu influência francesa e alemã, contudo, originou-se do direito português. Acrescenta que até a promulgação do Código Civil de 1916, as ordenações filipinas de 1595 estavam vigentes em Portugal e no Brasil.

Em relação ao Código Civil de 1916, Cavalieri Filho (2019, p. 04) destaca que o sistema da culpa provada era estabelecido como cláusula geral. O doutrinador ressalta que

durante a vigência do Código Civil de 1916, ora revogado, não havia “espaço para outra responsabilidade que não fosse subjetiva”. Segundo ele, foi por meio da Constituição Federal de 1988 que a responsabilidade objetiva, que dispensa a demonstração da culpa, foi pacificada.

Por sua vez, Gonçalves (2019, p. 48, grifo nosso) leciona que o Código Civil de 2002 manteve o princípio da responsabilidade com base na culpa. No entanto, estendeu os campos de responsabilidade objetiva, “acolhendo a teoria do exercício de atividade perigosa e o princípio da responsabilidade independentemente de culpa **nos casos especificados em lei**”. Manteve-se, portanto, a responsabilidade subjetiva como regra geral e tem-se a responsabilidade objetiva apenas nas situações em que a legislação permitir.

Sobre o tema, Tartuce (2020, p. 36) cita que a aplicação dos valores constitucionais na responsabilidade civil tem relação com as tutelas de personalidade, na qual considera-se os direitos de personalidade imprescritíveis. Acrescenta, ainda, que a pessoa humana, ao longo do anos, passou ter máxima prioridade no ordenamento jurídico, trazendo uma maior preocupação com a vítima do dano.

No mesmo sentido, Pereira (2018, p. 14) afirma que há uma “tendência crescente no sentido de aumentar as garantias oferecidas à vítima”. Deste modo, o papel central no sistema de reparação civil contemporâneo passou a ser a proteção à pessoa humana.

Dessa forma, considerando a evolução constante sobre o tema, a responsabilidade civil no direito brasileiro deve sempre estar associada com o espaço e tempo em que ocorre a conduta.

Conforme lecionado por Rosvald (2017, p. 28), “no direito contemporâneo a responsabilidade civil propende a uma cultura preventiva, seja por razões éticas, comportamentais e econômicas”. Sendo assim, a evolução do tema trouxe ao ordenamento jurídico os deveres de evitar e mitigar os danos.

Dito isso, passa-se ao estudo das diferentes espécies de responsabilidade civil existentes no sistema jurídico brasileiro atual.

3.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme debatido anteriormente, a responsabilidade civil trata da reparação de danos. Isto posto, destaca-se a existência de diversas espécies de responsabilidade civil e, na sequência, serão analisadas as mais relevantes para este trabalho, classificadas como: contratual, extracontratual, subjetiva e objetiva, com o intuito de observar suas peculiaridades.

3.2.1 Responsabilidade civil contratual

Para Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 60) a responsabilidade civil contratual ocorre quando uma pessoa causa prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação de contrato. Exemplifica a situação citando o transporte de ônibus, ao entrar no ônibus a pessoa tacitamente celebrou um contrato de adesão e a empresa de transporte assumiu a responsabilidade de conduzir o passageiro a seu destino. Caso haja um acidente no percurso, a empresa transportadora responde por descumprir uma obrigação contratual. O doutrinador acrescenta que o descumprimento contratual torna o indivíduo inadimplente.

Ademais, Nader (2016, p. 425) acrescenta que a inexecução da obrigação contratual, passível de gerar responsabilidade civil, abrange o inadimplemento absoluto e a mora.

Por sua vez, Amaral (2017, p. 670) especifica que a consequência do descumprimento da obrigação é a responsabilidade daquele que ocasionou o prejuízo respondendo por perdas e danos, que inclui o dano emergente e o lucro cessante. De acordo com o mesmo doutrinador, dano emergente diz respeito “a efetiva diminuição do patrimônio, o que se perdeu, e o *lucro cessante*, o que se deixou de ganhar”. (AMARAL, 2017, p. 650).

Por seu turno, Cavalieri Filho (2019, p. 29) aponta que, se há vínculo obrigacional preexistente e o dever de indenizar originou-se por inadimplemento, há responsabilidade contratual. Diante do exposto, cabe conceituar o termo inadimplemento e mora, diretamente relacionados à responsabilidade contratual, de acordo com o mesmo doutrinador, a mora trata do atraso culposo para pagamento do que se deve e o inadimplemento ocorre quando “a prestação tornou-se inútil ao credor, ou, ainda, porque o devedor, [...] se recusa a cumpri-la”. (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 388).

Ante o apresentado, resume-se a responsabilidade civil contratual como o dever de reparação nos casos de inadimplemento ou mora no cumprimento das obrigações dispostas na relação jurídica preexistente.

3.2.2 Responsabilidade civil extracontratual

Diferentemente da contratual, na responsabilidade civil extracontratual não possui um contrato como origem da obrigação.

Sobre o assunto, Tepedino, Terra e Guedes (2020, p. 10) conceituam da seguinte forma: “Dir-se-ia extracontratual ou aquiliana - por remontar à *Lex Aquilia* -, a responsabilidade

decorrente da inobservância de deveres gerais impostos pelo Estado”. Sendo assim, a extracontratual decorre de uma infração legal.

De igual modo, Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 60) cita como responsabilidade civil extracontratual aquela que não deriva de contrato. Para ele, “na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal”.

No mesmo sentido, Venosa (2020, p. 463) descreve como "aquela derivada de um dever de conduta, de uma transgressão de comportamento".

Em relação ao tema, Nader (2016, p. 425) menciona que, tratando-se de responsabilidade extracontratual, a relação jurídica se origina de um ato ilícito. Ressalta-se que para que o ato seja considerado ilícito deverá ser “praticado com infração de um dever legal [...], de que resulta dano para outrem”. (AMARAL, 2017, p. 642).

Dessa forma, de acordo com o exposto, a responsabilidade civil contratual exige uma convenção prévia entre as partes, realizada por meio do contrato, enquanto na responsabilidade civil extracontratual inexistente qualquer vínculo jurídico entre a vítima e o causador do dano.

Assim, conforme leciona Cavalieri Filho (2019, p. 29), independentemente da origem da responsabilidade, seja por inadimplemento ou por violação a um direito subjetivo, quem infringe um dever jurídico que resulte dano a outrem fica obrigado a indenizá-lo.

3.2.3 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

Inquestionável que, conforme disposto por Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 65), a responsabilidade civil decorre de uma convivência conflituosa do ser humano em sociedade. Diante da classificação sistemática, passa-se a observação dos conceitos e diferenças entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

O doutrinador Gonçalves (2019, p. 57) conceitua a responsabilidade civil subjetiva da seguinte forma:

Diz-se, pois, ser "subjetiva" a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

De acordo com Cavalieri Filho (2019, p. 30), a responsabilidade subjetiva é normatizada pelo artigo 186 do Código Civil, *in verbis*: “Aquele que, por ação ou omissão

voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Sendo assim, na responsabilidade subjetiva a culpa *lato sensu* é elemento essencial para configurar a obrigação de reparação. Destaca-se que o requisito abrange dolo e culpa, sendo o dolo, de acordo com Venosa (2020, p. 467) a conduta intencional do agente para atingir o resultado e a culpa, segundo Amaral (2017, p. 645), "consiste na violação de um dever que o agente podia conhecer e observar".

Sobre a auferição ou não da culpa ao analisar a responsabilidade civil, Gonçalves (2019, p. 47) cita:

A realidade, entretanto, é que se tem procurado fundamentar responsabilidade na ideia de culpa mas, sendo esta insuficiente para atender às imposições do progresso, tem o legislador fixado os casos especiais em que deve ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção.

Em relação ao assunto, Venosa (2020, p. 443) destaca que a responsabilidade civil que desconsidera a culpabilidade é denominada responsabilidade civil objetiva e surgiu para que seja viável que a parte presumivelmente mais vulnerável receba indenização, nas situações em que estiverem presentes os requisitos que serão analisados na sequência.

Verifica-se que essa espécie possui previsão legal no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que dispõe: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL, 2002).

Para Rizzardo (2019, p. 27), a obrigação de reparar o dano, na teoria da responsabilidade civil objetiva, emerge da prática ou da ocorrência do fato. Segundo o autor, o conceito de culpa não é suficiente, visto que “nem todos os males que acontecem se desencadeiam por motivo de atitudes desarrazoadas ou culposas”. Com isso, conforme exposto no artigo supracitado, criou-se a teoria do risco.

Em relação ao risco, Cavalieri Filho (2019, p. 225) resume da seguinte forma: “Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente”. Dessa forma, nessa modalidade, o prejuízo deve ser reparado independentemente de ter ou não agido com culpa ou dolo.

Ao observar a teoria do risco, Rizzardo (2019, p. 34) menciona ser uma variante da responsabilidade objetiva, tendo em vista que existem atividades geradoras de riscos ou que

possuem riscos de prejuízos inerentes. Por permanecer, constantemente, a viabilidade do dano, a pessoa responde pelo simples fato de ter ocorrido determinada situação.

Assim, cabe analisar os pressupostos necessários para configuração da responsabilidade civil.

3.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em relação aos elementos necessários para configuração da responsabilidade civil, Tartuce (2020, p. 238) aponta haver divergência doutrinária. Enquanto alguns doutrinadores trabalham com três pressupostos, sendo eles: a conduta culpável, o dano e o nexo causal. Outros, como Carlos Roberto Gonçalves, são adeptos à teoria tetrapartida.

A seguir serão analisados os pressupostos da responsabilidade civil com base no entendimento de Carlos Roberto Gonçalves que, conforme citado anteriormente, adere a teoria dos quatro elementos para configuração, são eles: conduta humana, dano, nexo de causalidade e culpa.

3.3.1 Conduta humana

O pressuposto denominado conduta humana, para Tartuce (2020, p. 242), diz respeito a uma ação — **conduta positiva** — ou **omissão** — **conduta negativa** — **realizada por um ser humano**.

Sobre o tema, Gonçalves (2019, p. 69) enfatiza que a conduta deve ser voluntária, excluindo do âmbito da responsabilidade civil os danos ocasionados por força da natureza. Acrescenta, ainda, que “essencial é que a ação ou omissão seja, em abstrato, controlável ou dominável pela vontade do homem”. Desconsiderando, de igual forma, os atos praticados em estado de inconsciência.

De igual forma, Amaral (2017, p. 643) ao tratar sobre ação menciona tratar-se de "ato humano, voluntário e objetivamente imputável". Por outro lado, ao citar a omissão, o doutrinador enfatiza que poderá ser causa jurídica do dano caso haja o dever de agir.

Por sua vez, Miragem (2015, p. 117) enfatiza a antijuridicidade da conduta, nos seguintes termos:

A característica da conduta que se considera pressuposto da responsabilidade civil é sua antijuridicidade (contrariedade a direito), que tanto pode decorrer do fato de ser e a causa de um dano quanto implicar igualmente a violação de preceitos específicos, tendo por consequência a causa de um dano.

Sendo assim, para que a conduta humana seja instrumento de análise na configuração da responsabilidade civil, esta deverá ser necessariamente antijurídica.

Dessa forma, demonstrada a existência de conduta humana, positiva ou negativa, tratando-se de ato voluntário e, ainda, ilícito. Passa-se a observar o próximo pressuposto essencial, o dano.

3.3.2 Dano

De início, faz-se necessário conceituar o termo. Para Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 90), considera-se dano “a lesão a um interesse jurídico tutelado - patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”. Assim, considera-se dano o prejuízo gerado diante de uma conduta humana. De todo modo, esses doutrinadores afirmam que o dano deve estar presente em qualquer espécie de responsabilidade, seja ela objetiva ou subjetiva, contratual ou extracontratual.

De igual forma, Farias, Netto e Rosenvald (2019, p. 293) indicam tratar-se de pressuposto essencial para configurar a responsabilidade civil. Para os autores, o dano é o fato jurídico que desencadeia o dever de responsabilizar, sem ele não há o que se falar em reparação. Ainda acrescentam que “antes, a reparação dos danos não apenas era excepcional, como se limitava ao espectro dos danos econômicos e individuais. Toda lesão ressarcível era patrimonial, centrando-se no binômio danos emergentes e lucros cessantes” (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2019, p. 294). No entanto, diante da coletivização dos danos considerados extrapatrimoniais, foram incluídos a responsabilidade civil em sua função compensatória.

Agregando o exposto, Gonçalves (2019, p. 534) especifica os danos como: material, moral ou perda de uma chance. Enquanto o primeiro versa somente sobre o prejuízo no patrimônio da vítima, o segundo atinge a vítima de forma pessoal e pode ser denominado como dano extrapatrimonial. Por último, o terceiro está diretamente relacionado à responsabilidade contratual e poderá ser aventado se, por motivo de descumprimento, a vítima demonstrar que houve uma perda de chance irreparável.

O dano material é conceituado por Tartuce (2020, p. 396) como prejuízos que alcançam o patrimônio de uma pessoa física, jurídica ou de um ente despersonalizado. O doutrinador esclarece que tratando-se de danos patrimoniais utiliza-se a expressão ressarcimento.

Em relação ao dano extrapatrimonial, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 119), é definido da seguinte forma:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário [...] podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, [...] bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Assim, trata-se de uma ofensa a bens imateriais que violam os direitos de personalidade. Diante disso, “deve utilizar [...] a expressão *reparação* e não *ressarcimento* para os danos morais [...]. Esclareça-se que não há no dano moral uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males e lesões suportadas.” (TARTUCE, 2020, p. 428).

No tocante a perda de uma chance, Cavalieri Filho (2019, p. 106) conceitua como quando um ato ilícito interrompe a oportunidade de uma vítima de obter uma situação melhor no futuro. Dessa forma, a conduta ilícita do agente fez a vítima perder uma oportunidade benéfica.

Cabe destacar que a quantificação da reparação deve analisar o prejuízo na situação em apreço. O artigo 944 do Código Civil, que determina que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. (BRASIL, 2002). Isso posto, ressalta-se o citado por Pereira (2018, p. 53):

A importância quantitativa do dano, de resto, é muito lativa. Cifra que para um indivíduo de elevada resistência econômica tem significação mínima, para outro, de minguados recursos, representa valor ponderável. O que orientará a justiça no tocante ao dever ressarcitório, é a lesão ao direito ou interesse da vítima, e não a sua extensão pecuniária.

Em vista do delineado, o pressuposto dano é considerado essencial para configuração da responsabilidade civil e sua extensão deve ser analisada conforme o caso concreto.

No entanto, para que o dano seja considerado ressarcível exige-se que seja atual e certo. Isso porque, conforme leciona Gonçalves (2019, p. 532), os requisitos de “atualidade” e “certeza” afastam a possibilidade de reparação de dano meramente hipotético que poderá não se concretizar.

Assim, presente o requisito de dano e considerado esse prejuízo ressarcível, passa-se a análise do próximo requisito para configurar a responsabilidade civil, o nexo causal.

3.3.3 Nexa de causalidade

Para Amaral (2017, p. 648), considera-se nexa de causalidade a “relação de causa e efeito entre o fato e o dano. [...] porque só existe responsabilidade civil se houver nexa causal entre o dano e seu autor”. Sendo assim, ainda que haja conduta humana voluntária, que ato seja ilícito e que tenha ocasionado dano, para que configure a responsabilidade civil é indispensável que exista nexa causal entre a ação ou omissão e o prejuízo ocasionado pelo ato.

De igual modo, Rizzardo (2019, p. 47) menciona que apenas será possível a imputação da responsabilidade a um indivíduo se verificado um liame entre o dano e o causador.

Segundo Tartuce (2020, p. 81), é o nexa causal que determina o alcance da responsabilidade do autor do dano. Isso porque, “o nexa causal cumpre uma dupla função: por um lado, permite determinar a quem se deve atribuir o resultado danoso; por outro, é indispensável na verificação da extensão do dano a se indenizar, pois serve como medida da indenização”. Com isso, o pressuposto exige uma análise de quem realizou a conduta em conjunto com a apreciação da extensão do dano.

Por sua vez, Gonçalves (2019, p. 525) enfatiza que a responsabilidade civil somente será configurada nas situações em que o liame da causalidade estiver demonstrado. O doutrinador afirma tratar-se de uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. Acrescenta, ainda, existir três teorias a respeito, são elas: teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade adequada e a teoria que exige que o dano seja consequência imediata do fato que o gerou.

Em relação a teoria da equivalência das condições, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 153) mencionam que “esta teoria é de espectro amplo, considerando elemento causal todo o antecedente que haja participado da cadeia de fatos que desembocaram no dano”. Os autores relatam que essa teoria poderá ser igualmente denominada de *conditio sine qua non*. Sendo assim, todos os fatores causais são equivalentes, caso tenham relação com o dano.

Por sua vez, para explicar a teoria da causalidade adequada, Rizzardo (2019, p. 50) cita que busca-se a causa que seria adequada para produzir o dano. Sobre essa teoria, Farias, Netto e Rosenvald (2019, p. 563) citam que baseia-se na probabilidade do evento danoso, em que o dano experimentado pela vítima é uma consequência previsível da situação.

Por fim, a teoria que exige que o dano seja consequência imediata do fato que o gerou é denominada por Tartuce (2020, p. 325) de teoria do dano direto e imediato. Nessa teoria, somente serão reparados os danos decorrentes de efeitos necessários da conduta do agente.

Dessa forma, para que seja configurada a responsabilidade civil, independentemente da espécie, é imprescindível a presença desse pressuposto.

3.3.4 Culpa

Por fim, observa-se o pressuposto denominado culpa, indispensável somente para configurar a responsabilidade civil subjetiva.

No tocante a esse requisito, Nader (2016, p. 105) conceitua: “Em sentido amplo, culpa é o elemento subjetivo da conduta, compreensivo tanto da culpa *stricto sensu* quanto da ação ou omissão dolosa”. Destarte, o pressuposto culpa apontado como essencial na responsabilidade subjetiva, abrange o dolo. O doutrinador acrescenta que a conduta dolosa pode ser também denominada de culpa delitual.

Sobre o assunto, Farias, Netto e Rosenvald (2019, p. 235) apontam que cada indivíduo pode ser considerado responsável moralmente pelos atos praticados em relações sociais, tendo em vista que esses atos expressam a manifestação da vontade autônoma do ser humano e, por isso, permite atribuição da responsabilidade. Dessa forma, “a responsabilidade resulta, assim, da aplicação de critérios racionais sobre o que é certo ou errado em face de atos praticados pelos indivíduos”. Deste modo, cada humano tem a obrigação de reparar os danos provocados por atos culposos ou dolosos.

Desse modo, de acordo com Venosa (2020, p. 470) a intensidade da culpa tem o intuito de verificar o efetivo valor do prejuízo, servindo como base para o valor da reparação pecuniária.

Assim, conforme citado por Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 198), ao tratar de culpa em sentido estrito, trata-se da negligência, imprudência e imperícia. Considera-se negligência a falta de observância do dever de cuidado. A imprudência caracteriza-se quando o ser humano atua contra as regras básicas de cautela e a imperícia diz respeito a falta de habilidade específica para realizar uma atividade técnica, como o erro médico, por exemplo.

Por sua vez, Pereira (2018, p. 87) conceitua o dolo como infringir uma norma com o propósito de causar um mal, ou seja, o ato é praticado com a finalidade de ocasionar o dano.

Diante do delineado, se presente os pressupostos anteriormente citados e, no caso de responsabilidade subjetiva, se demonstrada a culpa em sentido lato do agente do ato, independentemente do grau (grave, leve ou levíssimo), tem-se configurado o dever de indenizar.

No entanto, é possível que o agente causador do dano afaste o seu dever de reparação pecuniária nas situações em que restar demonstrado as excludentes de responsabilidade ou ilicitude, conforme será observado na sequência.

3.4 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

As excludentes de responsabilidade são, de acordo com Tartuce (2020, p. 1.529), defesas alegadas para afastar o agente causador do dano de seu dever de indenizar. Segundo o autor são cinco, especificadas da seguinte forma:

[..] *a)* legítima defesa; *b)* o estado de necessidade ou remoção de perigo iminente; *c)* o exercício regular de direito ou das próprias funções; *d)* as excludentes de nexo de causalidade: fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito e força maior; e *e)* cláusula de não indenizar. (TARTUCE, 2020, p. 1529).

Por derradeiro, Cavalieri Filho (2019, p. 32) destaca que a legítima defesa, o estado de necessidade e o exercício regular de um direito são considerados excludentes de ilicitude, ou seja, ainda que cause dano a outrem, não viola o dever jurídico, conseqüentemente, o agente fica desobrigado a reparar o prejuízo.

Por sua vez, o fato exclusivo da vítima ou de terceiro, o caso fortuito e a força maior, de acordo com Gonçalves (2019, p. 529), ocasionam o rompimento do nexo de causalidade e, diante disso, excluem a responsabilidade do agente causador do dano.

Por último, a cláusula de não indenizar que, conforme leciona Fernandes (2013, p. 186), está presente somente na responsabilidade civil contratual, como será visto na sequência.

Dito isso, passa-se a definição de cada uma das excludentes de responsabilidade.

3.4.1 Excludentes de ilicitude

Ao tratar sobre as excludentes de ilicitude, inicialmente cabe apresentar o artigo 188 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (BRASIL, 2002).

Passa-se a observar as excludentes de ilicitude e suas definições.

Sobre o assunto, Azevedo (2019, p. 237) leciona que a legítima defesa é conceituada pelo artigo 25 do Código Penal e ocorre quando alguém, utilizando-se com moderação dos meios defensivos, repele agressão injusta, seja ela atual ou iminente. O doutrinador acrescenta que a legítima defesa poderá abranger direito de terceiros, defendendo pessoas ou bens, sejam eles próprios ou alheios.

Em relação ao exercício regular de um direito, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 174) citam “se alguém atua escudado pelo Direito, não poderá estar atuando contra esse mesmo Direito”, utilizam como exemplo o boxe ou futebol, que permitem violação à integridade física dos adversários, contudo sem excesso.

Por sua vez, Nader (2016, p. 159) define o perigo iminente como aquele “[...] que está prestes a transformar a *potência* em *ato*, caso alguma providência não seja tomada imediatamente”. Assim, demonstrado que a atitude removeu o perigo iminente, exclui-se a responsabilidade do indivíduo.

Apresentadas as excludentes de ilicitude previstas no direito brasileiro, passa-se a análise das excludentes donexo de causalidade mencionada pela doutrina.

3.4.2 Excludentes de responsabilidade previstas pela doutrina

Em consonância com o exposto anteriormente, o rompimento do nexode causalidade desobriga o agente causador do dano a reparar o prejuízo.

No tocante ao fato exclusivo da vítima, Cavalieri Filho (2019, p. 94) narra que exclui o nexo causal, pois o agente causador direto do dano, é apenas um instrumento do acidente. Trata das situações em que o comportamento da vítima é fator decisivo para ocorrer o evento.

Sobre o caso fortuito e força maior, Venosa (2020, p. 499) cita que possuem origem a partir de fatos estranhos à vontade do interessado. Enquanto o caso fortuito está diretamente relacionado com a imprevisibilidade, a força maior é caracterizada pela inevitabilidade dos danos.

Por fim, tem-se a cláusula de não indenizar, que, para Gonçalves (2019, p. 747), é o acordo de vontades que estabelece que “determinada parte não será responsável por eventuais danos decorrentes de inexecução ou de execução inadequada do contrato”. Dessa forma, essa excludente de responsabilidade somente será possível quando tratar-se de responsabilidade contratual.

Dessa forma, ainda que presente todos os requisitos para configurar a responsabilidade civil e, com isso, gerar a obrigação de indenizar a vítima, nas situações em que o agente que ocasionou o dano demonstrar a existência de algum dos excludentes de responsabilidade acima citado, ficará desobrigado a efetuar a reparação.

Diante do delineado, passa-se ao estudo da responsabilidade civil no âmbito familiar, focado nas situações em que há abandono parental.

4 ABANDONO AFETIVO E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO

Este capítulo tem como objetivo abordar o conceito de abandono afetivo e a possibilidade de gerar o dever de indenizar. Para isso, inicialmente o objeto de estudo será a caracterização do dano moral ocasionado diante de situações de abandono afetivo parental. Na sequência, serão estudados os critérios estabelecidos pela doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça para a quantificação desse dano.

4.1 CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO

De início, verifica-se a definição de afetividade. De acordo com Calderón (2017, p. 171), a afetividade no âmbito do Direito deve ser observada com seu viés objetivo. Para ele, o princípio da afetividade jurídica objetiva é retratado por meio de fatos sociais que indiquem manifestação afetiva. Acrescenta, ainda, que a afetividade trata de manifestações de cuidado, inerente às relações familiares. Ou seja, não está relacionada com amor, mas com o dever de cuidado que é inerente ao poder familiar.

Por sua vez, sobre cuidado nas relações paterno-filiais têm-se: "Ações concretas, atitudes e valores devem evidenciar o cuidado com os filhos, desde o que diz respeito ao seu conforto físico e psíquico, a higiene do corpo e do ambiente, o apoio emocional e espiritual, até a proteção no sentido de segurança." (BARBOZA, 2011 *apud* CALDERÓN, 2017, p. 175). Com isso, o cuidado exigido em uma relação entre pais e filhos trata não somente do financeiro, mas do emocional e do físico.

No tocante ao abandono afetivo, Cavalieri Filho (2019, p. 155) indica existir duas vertentes sobre o conceito. Enquanto a primeira trata o tema como "mera falta de amor", a segunda, defendida pelo doutrinador, define como "falta de cuidado, atenção e companhia de um dos genitores em relação à sua prole". Segundo ele, os cuidados parentais são indispensáveis para que haja inserção social e uma formação psicológica adequada.

Sobre o tema, Farias, Netto e Rosenvald (2019, p. 1128) indicam a necessidade de substituir a expressão "abandono afetivo" por "omissão de cuidado". Para eles, o abandono afetivo pode ser associado a uma mera negativa de afeto que poderia proporcionar insegurança jurídica, tendo em vista que o cuidado é o fato jurídico que interessa as pretensões de responsabilidade civil em face dos genitores.

Em relação ao assunto, Tartuce (2020, p. 943) acrescenta que o abandono paterno-filial é igualmente denominado como teoria do desamor. Para ele, diz respeito à aplicação do princípio da solidariedade social, garantido pelo art. 3º, inc. I da Constituição Federal².

Para Madaleno e Barbosa (2015, p. 403) define-se o abandono parental como “a lesão a um interesse jurídico tutelado, extrapatrimonial, causado por omissão do pai ou da mãe no cumprimento do exercício e das funções parentais”. Dessa forma, o abandono é configurado com a omissão ao dever de cuidado.

Ademais, Madaleno (2019, p. 384) ressalta que a assistência moral, psíquica e afetiva é inerente às obrigações paternas. Dessa forma, ao deixar de exercer o dever de cuidado em relação a seu filho, o genitor está abandonando-o.

Ao tratar sobre a ilicitude do abandono afetivo, Rosenvald (2017, p. 59) cita versar sobre um comportamento antijurídico omissivo no exercício da autoridade parental e acrescenta que consiste “na negligência do ascendente em propiciar a seu filho o necessário cuidado, descuidando nos deveres de criação e educação”.

Sobre o assunto, Lôbo (2020, p. 325) menciona que o abandono afetivo parental ocorre quando o pai, que não convive com a genitora da criança, somente efetua o pagamento dos alimentos, privando, assim, o infante de sua companhia paterna. Dessa forma, o doutrinador apresenta o conceito de que a prestação de alimentos não é a única obrigação do genitor.

Por sua vez, Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 748) indicam que o abandono afetivo vai além do abandono material, trata-se “da discussão sobre os efeitos derivados da negativa do afeto”.

No mesmo sentido, Azevedo (2019, p. 249) cita que, hodiernamente, o pagamento da pensão alimentícia não é suficiente, faz-se necessário a existência de cuidados pessoais com os filhos, material e imaterialmente, por se tratar de um dever inafastável da paternidade.

Diante do delineado, com base nos conceitos anteriormente dispostos, conclui-se que o abandono afetivo parental trata da falha do genitor no exercício das obrigações parentais. Assim, passa-se à análise da possibilidade de reparação pecuniária no âmbito do Direito de Família ocasionado pela conduta omissiva paterna que gera o abandono afetivo.

² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária

4.2 CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Para Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 749), ao tratar da questão de reparação civil pelo abandono afetivo na relação filial, discute-se duas vertentes: a que defende a ideia de que a negativa injustificada de afeto gera sequelas psicológicas e, com isso, caracteriza-se como ato ilícito e aqueles que contrapõem a tese sustentando que ocasionaria uma monetarização do afeto inadequada.

Cabe observar, portanto, o dano ocasionado pela conduta omissiva do genitor, denominada como abandono afetivo parental.

Sobre o tema, Madaleno (2019, p. 57) cita que os infantes, em decorrência da dependência com os adultos, são naturalmente vulneráveis, sendo assim, ao sofrer violência ou abandono, seja ele físico, psicológico, afetivo ou material, poderá gerar nos menores consequências devastadoras.

Em relação ao dano gerado pelo abandono afetivo, Madaleno e Barbosa (2015, p. 408) citam:

Não se pode esperar que uma criança, sabidamente rejeitada pelo pai, privada de seu convívio, desenvolva uma projeção idealizada da figura masculina e, ao mesmo tempo, não lhe imponha transtornos psicológicos porquanto frustrada a expectativa de um convívio familiar pleno. A melhor doutrina esclarece que, muito mais que obrigação dos pais, o pleno desenvolvimento e convívio saudável entre o filho e o pai é direito do filho. [...] TJMG, Apelação Cível nº 1.0145.07.411698-2/001, Rel. Des. Barros Levenhagem, 5ª Câmara Cível, j. 16/01/2014.

Dessa forma, os doutrinadores ressaltaram, por meio do julgado mencionado, que o abandono afetivo parental pode gerar transtornos psicológicos no infante. Sendo assim, não trata-se de dano material, mas sim de consequências psíquicas no menor.

Diante disso, cabe relembrar o conceito de dano extrapatrimonial. Tem-se a definição feita por Darcy Arruda Miranda: “o dano moral respeita uma lesão aos sentimentos e afeições legítimas de uma pessoa, ou quando lhe ocasionam prejuízos que se traduzem em padecimentos físicos, ou que de uma maneira ou outra perturbam a tranquilidade e ritmo normal de vida da pessoa ofendida.” (DUTTO, 2006 *apud* MADALENO, 2019, p. 345). Sendo assim, trata-se de ofensa aos direitos de personalidade.

Observa-se, portanto, que ao falar em dano moral, tem-se uma lesão imaterial sofrida pela vítima e, de todo modo, se presentes os requisitos, caberá reparação. Dito isso, Fernandes (2015, p. 348) destaca que a responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família

é considerada subjetiva. Sendo assim, de acordo com o exposto no capítulo anterior do presente trabalho, exige a demonstração do pressuposto subjetivo, a culpa.

Sobre a possibilidade de reparação, Cavalieri Filho (2019, p. 156) leciona que a indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de abandono afetivo será viável nas situações em que houver desprezo e descaso por parte do ascendente, ou seja, falta de cuidado, conjuntamente com o fato de que sua conduta acarretará danos psicológicos à prole.

Por seu turno, Cavalieri Filho (2019, p. 155) enfatiza: "aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos". O doutrinador acrescenta que embora amar seja facultativo, o cuidado é dever, inerente ao compromisso parental.

Em consonância com o supracitado, tem-se o seguinte posicionamento:

O princípio da paternidade responsável estabelecido no art. 226 da Constituição não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é o dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão reparatória.

[...]

Portanto, o "abandono afetivo" nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na Constituição e na legislação ordinária. (LÔBO, 2020, p. 326).

No tocante ao princípio da paternidade responsável, Madaleno e Barbosa (2015, p. 400) acrescentam que interessa às relações privadas e o Estado, pois "a irresponsabilidade parental, somada às questões econômicas, tem gerado milhares de crianças de rua e na rua". Com isso, trata-se de um tema de importância política e social.

Sobre o tema, Tartuce (2020, p. 946) defende que havendo dano psíquico, haverá dever de indenizar. Isso porque, o abandono afetivo trata do desrespeito ao dever de convivência, garantido pelo art. 229 da Constituição Federal³ e pelo art. 1.634 do Código Civil. Enquanto o primeiro estabelece que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores", o segundo impõe os atributos do poder familiar. Dessa forma, o doutrinador enfatiza que violado o dever de cuidado, por meio do abandono afetivo, e sendo causado o dano, estará configurado o ato ilícito.

³ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

Ademais, Farias, Netto e Rosenvald (2019, p. 1.130) apontam que “a omissão de cuidado é um ato ilícito que não apenas viola a norma infraconstitucional acima exposta, mas ofende diretamente o direito fundamental à convivência familiar (art. 227, CF⁴) [...]”.

No mesmo sentido, Monteiro e Silva (2016, p. 445) apontam que os filhos possuem o direito de ter a companhia do genitor e, se houver violação, injustificada e reiteradamente, ao causar danos poderá gerar a aplicação dos princípios da responsabilidade civil, com fundamento no art. 186 do Código Civil⁵. Os doutrinadores acrescentam:

Note-se que o fundamento dessa aplicabilidade dos princípios da responsabilidade civil não é falta de amor ou de afeto, já que amar não é dever e receber afeto não é um direito. A fundamentação legal reside, outrossim, no descumprimento do dever jurídico do pai de ter o filho em sua companhia, que acarreta violação ao direito do filho de ser visitado pelo pai. (MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 445, grifo nosso).

Sendo assim, a responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família surge com o descumprimento do dever jurídico do pai de cuidar do infante e a presença das consequências danosas desta falta de cuidado, visto que o dever do cuidado, material e imaterial, é inerente ao poder familiar.

Sobre o assunto, Lôbo (2020, p. 325) menciona que o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) aprovou a tese de que “o abandono afetivo poderá gerar direito à reparação pelo dano causado”, conforme disposto no Enunciado n. 08 no X Congresso Brasileiro de Direito de Famílias e Sucessões, do ano de 2015.

Essa reparação pecuniária baseia-se não apenas na omissão paterna ao dever de cuidado, como também ao desrespeito do princípio constitucional da dignidade humana, como pode ser visto em trecho da ementa do Recurso Especial n. 1.087.561/RS, *in verbis*: “é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana” (STJ, REsp n. 1.087.561/RS, rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 13/06/2017).

No tocante à definição do princípio supracitado, tem-se: “a noção jurídica de *dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas*

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

⁵ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 84 – grifo do autor).

Sendo assim, observando o conceito anteriormente exposto do termo “abandono familiar” em conjunto com a expressão “responsabilidade civil”, é possível concluir que nas situações em que o genitor é continuamente omissivo ao dever de cuidado da prole ofende o princípio da dignidade da pessoa humana garantido constitucionalmente, possibilitando, se presentes todos os requisitos, a caracterização da obrigatoriedade de reparação pecuniária.

Contudo, é importante ressaltar que para que seja configurada a responsabilidade civil, faz-se necessário a presença dos requisitos indicados no capítulo anterior. De igual forma, no âmbito do Direito de Família, apenas será possível o surgimento da obrigatoriedade de reparação nas situações em que restar demonstrado os pressupostos.

Diante do delineado, é possível observar aos defensores da tese de reparação por abandono afetivo que será devida quando o genitor, por meio de conduta omissiva e culposa, descumpra o dever de cuidado inerente ao poder familiar e ofende o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, o ato ilícito ocasionado pela omissão gera danos psicológicos à prole e, por isso, tem-se configurada a possibilidade de indenização por dano moral nas situações em que restar evidenciado o abandono afetivo.

Essa indenização por dano moral, conforme disposto por Fernandes (2015, p. 354), no âmbito do Direito de Família, deve funcionar não apenas como compensação à vítima, mas também como sanção ao ofensor.

Ademais, Madaleno e Barbosa (2015, p. 399) enfatizam: “A ideia atual de responsabilidade não busca apenas a reparação para os atos do passado, mas também cumprir os deveres éticos, voltados para o futuro”. Acrescentam, ainda:

O caráter punitivo e preventivo, aliados a uma necessidade pedagógica da reparação civil, significam um freio ao ato danoso àquele que não escolheu nascer. A função compensatória tem como objetivo retornar as coisas ao *status quo ante*. O bem perdido é restituído e, quando isso não é mais possível, impõe-se o pagamento de uma indenização, em um *quantum* equivalente ao bem material ou compensatório do direito ofendido. (MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 405).

Assim, de acordo com a citação supramencionada, a reparação não é apenas compensatória e punitiva, pois possui um intuito preventivo, para diminuir os danos e descumprimentos do futuro.

Sobre o assunto, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 757) destacam:

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor”.

Dessa forma, com base nos ensinamentos supracitados, conclui-se que o direito brasileiro hodierno permite que, nas situações em que o dano estiver demonstrado e os pressupostos preenchidos, a vítima de abandono afetivo parental receba uma reparação pecuniária para compensar o inadimplemento do dever parental de cuidado.

Com isso, passa-se ao estudo dos critérios estabelecidos pela doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça para quantificar o dano moral nos casos de abandono afetivo parental.

4.3 QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL SEGUNDO A DOCTRINA E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à procura do Poder Judiciário para solucionar litígios familiares, Farias, Netto e Rosenvald (2019, p. 1.125) destacam que, diante da evolução na dinâmica familiar e a crescente importância em relação à paternidade responsável e o melhor interesse da criança, foi possível verificar uma “explosão das situações jurídicas consideradas dignas de tutela”. Dessa forma, os tribunais brasileiros, assim como em outras áreas jurídicas, precisaram renovar suas teses.

Dito isso, na sequência serão observados os critérios estabelecidos pela doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça para fixação do *quantum* indenizatório nos julgados referentes à indenização extrapatrimonial gerada pelo abandono afetivo parental.

De início, relembra-se que o artigo 944 do Código Civil estabelece que a reparação deve ocorrer baseando-se na dimensão do dano (BRASIL, 2002).

Em relação a quantificação, Reis (2019) menciona que “no direito brasileiro, evidencia-se improvável um tarifamento ou tabelamento da indenização para os prejuízos morais, pois a aprovação da sua reparação é muito recente, sendo indispensável maior maturação dos critérios de avaliação pela comunidade jurídica”. Ou seja, ainda que impossível a criação de uma tabela referente a valores indenizatórios diante da peculiaridade de cada caso,

faz-se necessário a criação de um sistema que permita que casos semelhantes sejam julgados de formas parecidas.

De acordo com Montenegro Filho (2007, p. 206), a observância do caso concreto é indispensável e ocorre por meio da análise da extensão do dano, do grau de culpa das partes do litígio e das condições financeiras e patrimoniais da vítima e do causador do dano para que o magistrado aproxime-se do elemento fático e determine uma sentença exequível. Sendo assim, a mera extensão do dano, prevista pelo artigo 944 do Código Civil deixou de ser o único critério para estabelecer o valor da indenização.

No mesmo sentido, Rizzardo (2019, p. 186), ao tratar sobre o montante da reparação por dano moral cita:

Domina a teoria do duplo caráter da reparação, que estabelece a finalidade digna da compensação pelo mal sofrido e de uma correta punição do causador do ato. Devem preponderar, ainda, as situações especiais que envolvem o caso, e assim a gravidade do dano, a intensidade da culpa, a posição social das partes, a condição econômica dos envolvidos [...].

Por sua vez, Venosa (2020, p. 762) enfatiza que para fixação do *quantum* indenizatório, o magistrado deve levar em conta o nível econômico das partes, ainda que esse critério não esteja expressamente estabelecido pela lei. Dessa forma, a compensação pecuniária não será insignificante e também não enriquecerá indevidamente a vítima.

Assim, a doutrina, ao mencionar o *quantum* indenizatório, observa a situação em apreço, para que a indenização atinja seu objetivo de reparar o dano, analisando a extensão do prejuízo e a capacidade econômica das partes.

Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem utilizado o método denominado bifásico na quantificação da reparação por dano moral.

Sobre o tema, Costa (2019) cita que o sistema exige a observação de dois elementos principais: os precedentes do assunto e as características do caso concreto. Sendo assim, inicialmente determina-se um valor em conformidade com a jurisprudência e, posteriormente, verifica-se as peculiaridades do caso em apreço, para que o valor final da indenização leve em consideração a gravidade do fato, a responsabilidade do causador do dano, a existência ou não de culpa concorrente da vítima e, por fim, a condição econômica do ofensor. O autor destaca trecho da ementa do Recurso Especial n. 1.473.393/SP, nos seguintes termos:

[...] atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se

consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. (STJ. Resp. 1.473.393/SP. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016).

Dessa forma, a utilização do método bifásico permite que o Superior Tribunal de Justiça fixe o *quantum* indenizatório de maneira proporcional e analisando as especificidades do caso concreto.

De acordo com o próprio Superior Tribunal de Justiça (2018), a utilização do método bifásico nas indenizações por dano moral possuem o objetivo de evitar reparações irrisórias e o enriquecimento sem causa. O conceito do sistema foi mencionado no Recurso Especial n. 1.152.541, no qual o relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino definiu da seguinte forma:

Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

Sendo assim, inicialmente observa-se o interesse jurídico prejudicado com base nas situações similares do litígio em apreço. Logo após, deve-se analisar as peculiaridades do caso em questão, com o intuito de fixar, de forma equitativa, um valor de indenização que compense a vítima, sem enriquecê-la.

No mesmo artigo, o Superior Tribunal de Justiça (2018) leciona que o método busca “uma razoável igualdade de tratamento em casos semelhantes” e, ainda, que o *quantum* seja definido analisando as circunstâncias peculiares de cada litígio.

Em consonância com o apresentado, Reis (2019, p. 305/306) acrescenta que o interesse jurídico lesado deve ser observado em consonância com os precedentes em situações parecidas e as circunstâncias que ocorreram o dano. Na sequência, deverá ser analisada as peculiaridades do caso em apreço e, de forma equitativa, o magistrado determinará o valor final. O autor cita a necessidade de observância da condição econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a intensidade e gravidade do dano, a compensação pela dor sofrida pela vítima e a viabilidade financeira do ofensor.

Sobre a indispensabilidade de observância das peculiaridades de cada litígio, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 472) mencionam a necessidade de bom-senso do julgador, para corroborar com isso, citam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “não se paga a dor, tendo a prestação pecuniária função meramente satisfatória” (STJ,

2ª Turma, REsp n. 37.374-MG, relator Ministro Hélio Mosimann, julgado em 28/09/1994). Os doutrinadores indicam ainda que a indenização por dano moral deve limitar-se ao padrão razoável para compensação, sem conferir uma suposta premiação à vítima e acrescentam: “analisando a situação concreta, o juiz poderia reduzir o *quantum*, se verificar desproporção entre a gravidade da culpa e o dano” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 477).

Em relação ao assunto, Rizzardo (2019, p. 195) sustenta a impossibilidade de tarifação da indenização por dano moral, tendo em vista que desconsidera as peculiaridades do caso concreto. O doutrinador enfatiza, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, que a quantia indenizatória não deve servir como fonte de enriquecimento, porém deverá ser fixada em termos razoáveis. Por fim, menciona a importância da utilização do método bifásico que observa as circunstâncias e o interesse jurídico lesado.

Diante do exposto, resta evidente a imprescindibilidade de aplicação do método bifásico, apresentado pelo Superior Tribunal Federal, tendo em vista que além de apreciar as características específicas de cada caso concreto, preocupa-se em buscar igualdade de tratamento, para que casos similares não sejam julgados de maneira desigual, sem, contudo, ignorar as condições econômicas dos envolvidos e as circunstâncias do dano.

Ressalta-se que o arbitramento equitativo está previsto no parágrafo único do artigo 953 do Código Civil, nos seguintes termos: “Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”. (BRASIL, 2002).

Em relação a ações indenizatórias propostas pelos filhos contra seus pais diante da suposta ocorrência de abandono afetivo, Cavalieri Filho (2019, p. 155) relembra um dos primeiros casos sobre o assunto julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2005. Ao julgar o Recurso Especial n. 757.411, o relator, Ministro Fernando Gonçalves, defendeu a tese de que o desafeto não gera obrigação de compensação pecuniária, “por não haver obrigação de amar”. No entanto, no ano de 2012, ao julgar o Recurso Especial n. 1.159.242, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, acolheu um entendimento divergente, nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. **3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e**

companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. **6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.** 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1159242/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 24.04.2012, grifo nosso).

Dessa forma, de acordo com o entendimento do Cavalieri Filho (2019, p. 155) e com o julgado supracitado, a obrigação de indenizar não advém da falta de amor, tendo em vista que essa é facultativa, mas sim do desrespeito ao dever de cuidar da prole. Além disso, a quantificação deve ser estipulada de forma proporcional, sem revelar-se exagerada.

Em relação ao julgado supramencionado, tem-se:

Assim, considerou o cuidado como um valor jurídico objetivo, sendo que a omissão do genitor no dever de cuidar da prole atinge um bem jurídico tutelado – no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia) –, importando em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo. (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2019, p. 1.128).

Sendo assim, em consonância com o exposto anteriormente, a indenização por dano moral ocasionada nas situações de abandono afetivo são possíveis diante da omissão no dever de cuidado que diz respeito a uma obrigação parental e não pela falta de amor, tendo em vista que o sentimento é facultativo.

Ademais, diante do apresentado, conclui-se que, em relação a quantificação da reparação pecuniária, faz-se necessário observar as jurisprudências dos casos similares, basear-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de verificar as condições da vítima, do causador do dano e a extensão do prejuízo.

Sobre a determinação do *quantum* indenizatório, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, extrai-se trecho do voto no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.494.511/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 31/08/2020, *in verbis*:

O entendimento pacífico desta Corte, quanto ao pedido de minoração do 'quantum' indenizatório, é que o montante compensatório a título de dano moral deve ser fixado considerando o método bifásico, norteador do arbitramento equitativo exercido pelo

juiz, o qual analisa o interesse jurídico lesado e as peculiaridades ocorridas no caso para a definição do valor.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça analisa, no caso concreto, se houve a observância exigida pelo método bifásico. Nas situações em que a valoração do dano moral tenha ocorrido de forma exacerbada ou irrisória, poderá ocorrer a modificação do *quantum* indenizatório. Sobre o assunto, tem-se: “A modificação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de compensação por danos morais somente pode ocorrer, em grau de recurso especial, quando referido quantum se mostrar excessivo ou irrisório [...]” (STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.673.734/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020).

No mesmo sentido, verifica-se:

[...] 2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. No caso, o quantum indenizatório destoava dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, justificando-se a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, Recurso Especial n. 1837195/RJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06/10/2020).

Dessa forma, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, utilizando do método bifásico anteriormente mencionado, analisa o caso concreto para verificar se o *quantum* indenizatório estipulado pelo tribunal de origem apurou as particularidades do cenário em apreço e apenas ocorrerá a modificação do valor determinado nas situações em que houver destoante dos parâmetros adotados por esta Corte de Justiça.

Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ALIMENTOS E COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DEMANDA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PAIS ADOTIVOS. CRIANÇAS VÍTIMAS DE AGRESSÕES E MAUS-TRATOS. CASTIGOS IMODERADOS E ABUSO DE AUTORIDADE REITERADOS. RÉUS QUE MANIFESTARAM CONCORDÂNCIA COM A PERDA DO PODER FAMILIAR. DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO CARACTERIZADO. INFRAÇÃO DOS DEVERES JURÍDICOS DE ASSISTÊNCIA IMATERIAL E PROTEÇÃO. ILÍCITO CIVIL EVIDENCIADO. OBRIGAÇÃO DE COMPENSAR PECUNIARIAMENTE AS INFANTES. QUANTUM COMPENSATÓRIO REDUZIDO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE NÃO SE EXTINGUE COM A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA DE ACORDO COM O BINÔMIO

NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. VALOR MANTIDO. APELO PROVIDO EM PARTE. [...] **In casu, as condutas comissivas e omissivas dos genitores configuraram abandono afetivo na exata medida que infringiram os deveres jurídicos de assistência imaterial e proteção que lhes são impostos como decorrência do poder familiar, ensejando a compensação pecuniária pelos danos morais causados. V - Considerando a natureza compensatória pecuniária em sede de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima com todos os seus consectários, o grau de culpa e a capacidade econômica das partes, não devendo acarretar enriquecimento das vítimas e empobrecimento dos ofensores, servindo a providência como caráter pedagógico, punitivo e profilático inibidor da conduta perpetrada pelos Demandados.** [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0001658-85.2014.8.24.0079, de Videira, rel. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, julgada em 31/08/2017, grifo nosso).

No tocante à prescrição da pretensão, extrai-se de um julgado citado por Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 756): “O prazo prescricional das ações de indenização por abandono afetivo começa a fluir com a maioria do interessado. Isso porque não ocorre a prescrição entre ascendentes e descendentes até a cessação dos deveres inerentes ao poder familiar”.

Assim, observa-se o disposto no artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil, *in verbis*: “Art. 206. Prescreve: [...] § 3º Em três anos: [...] V - a pretensão de reparação civil”.

No mesmo sentido, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "A eg. Quarta Turma desta Corte já decidiu que, sendo a paternidade biológica do conhecimento do autor desde sempre, o prazo prescricional da pretensão reparatoria de abandono afetivo começa a fluir a partir da maioria do autor (Resp.1.298.576/RJ)" (STJ, AgInt no AREsp 1.270.784/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Dessa forma, nas situações de abandono afetivo parental, após atingir a maioria, a prole possui o prazo de três anos para buscar o Poder Judiciário e pleitear por reparação pecuniária pelo dano suportado.

Conclui-se, portanto, que buscando uma unificação no julgamento de casos similares, sem ignorar as peculiaridades de cada litígio, o Superior Tribunal de Justiça atingiu e vem atingindo com êxito a aplicação do método bifásico para os processos de indenização por danos morais.

Sendo assim, no âmbito da responsabilidade civil por abandono afetivo parental, conforme o apresentado, o Superior Tribunal de Justiça utiliza-se de dois critérios: o primeiro verifica o interesse jurídico lesado e os processos anteriormente julgados sobre o tema, enquanto o segundo foca no caso concreto, utilizando-se da capacidade econômica do ofensor, o ofendido, a gravidade e intensidade do dano e a vedação ao enriquecimento sem causa como parâmetro para fixação equitativa do *quantum* indenizatório. Desde que esteja demonstrado o

abandono parental, estejam preenchidos os requisitos de configuração da responsabilidade civil e, por último, que a pretensão não tenha prescrevido.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou os critérios estabelecidos para determinar a quantificação da indenização por dano moral nas situações de abandono afetivo parental, baseando-se nos conceitos, fundamentos, princípios e julgados acerca da responsabilidade civil no âmbito do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, foi necessária uma breve abordagem histórica sobre o termo família e sua evolução, além dos conceitos básicos, os princípios relativos às relações paterno-filiais e as espécies garantidas constitucionalmente, por meio da qual foi possível perceber a importância do estudo dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar e as consequências em caso de inobservância.

Após, apresentou-se a definição e evolução da responsabilidade civil no direito brasileiro, bem como algumas das espécies existentes, constatando-se que está diretamente relacionada com a obrigatoriedade que o causador do dano possui em reparar o prejuízo ocasionado pela sua conduta. Assim, observou-se os pressupostos indispensáveis para caracterização da responsabilidade civil e, ainda, as excludentes de ilicitude e os casos de rompimento do nexo de causalidade.

Na sequência, verificou-se a conceituação do abandono afetivo e sua possibilidade de reparação pecuniária por dano extrapatrimonial. A partir disso, percebe-se que a omissão do genitor ao dever de cuidado, inerente ao poder familiar, pode caracterizar como ato ilícito, passível de indenização se presentes os demais requisitos para caracterização da responsabilidade.

Ao final do desenvolvimento, adentrou-se, especificamente, na quantificação do dano moral baseando-se nos critérios estabelecidos pela doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, foi evidenciado que, nas ações de indenização por dano moral em decorrência de abandono afetivo parental, a doutrina menciona o duplo caráter da reparação, com finalidade de compensar o dano sofrido e punir o causador do prejuízo, além disso, aponta que o magistrado, para fixar o *quantum* indenizatório, observe a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça utiliza-se do método bifásico para quantificar o dano moral, baseando-se nos precedentes em situações similares e as peculiaridades do caso concreto.

Por conseguinte, notou-se que a quantificação do dano moral diante do abandono afetivo parental é determinada com base nas particularidades da situação em apreço, sem,

contudo, ignorar os casos semelhantes. Dessa forma, o valor da reparação pecuniária compensa a dor da vítima e pune o ato omissivo do genitor, sem ser considerado excessivo ou irrisório.

Indagou-se, no início do trabalho, quais os critérios estabelecidos para quantificação do dano moral por abandono afetivo parental, assim, chegou-se à conclusão de que o valor da reparação varia de acordo com a situação em concreto, isso porque, além da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a gravidade do fato, o grau da culpa, a extensão do dano e todos os aspectos particulares de cada caso, sem que o valor estipulado para a indenização seja destoante dos parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, é necessário que haja apuração da ocorrência do abandono afetivo parental e, na sequência, se a omissão no dever de cuidado gerou danos extrapatrimoniais passíveis de reparação. Portanto, é imprescindível a demonstração da presença de todos os requisitos para caracterização da responsabilidade civil.

Caberá, então, ao juiz, profissional preparado, imparcial e atento, basear-se nas provas dos autos para, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, determinar a existência da obrigatoriedade de reparação e, na sequência, quantificá-lo com base na jurisprudência e nas peculiaridades do caso em apreço.

Logo, para evitar que as crianças, indefesas e completamente dependentes dos genitores, passem por danos imensuráveis, é necessário que a punição ao genitor omissor seja pedagógica e incentive os outros genitores a cumprirem o dever de cuidado que é inerente ao poder familiar. No entanto, o valor indenizatório não pode configurar enriquecimento da vítima.

Para tanto, espera-se que o Poder Judiciário siga condenando os genitores omissos a fim de que os direitos garantidos constitucionalmente aos menores sejam devidamente cumpridos. De igual forma, almeja-se que a doutrina, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, estabeleça o *quantum* indenizatório de forma equitativa, analisando as particularidades do caso concreto, o interesse jurídico lesado, bem como unifique os julgamentos das situações semelhantes. Para que dessa forma a responsabilidade civil atinja o objetivo de compensar a vítima do abandono afetivo parental.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil, volume 6: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

_____, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

BONHO, Luciana Tramontin. **Unidade 1: histórico e conceito jurídico de responsabilidade civil**. In: BONHO, Luciana Tramontin et al. *Responsabilidade Civil*. Porto Alegre: Sagra Educação, 2018. p. 17-22. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071, de 1 jan. de 1916. Rio de Janeiro: RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

_____. **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Câmara dos Deputados. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

_____. **Institui o Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. DOU de 11 jan. 2002. Brasília, DF.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.270.784**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 12 de junho de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800726051&dt_publicacao=15/06/2018. Acesso em: 11 nov. 2020

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.494.511**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 31 de agosto de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901200977&dt_publicacao=04/09/2020. Acesso em: 11 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.673.734**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. 26 de outubro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000556042&dt_publicacao=29/10/2020. Acesso em: 11 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral**. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/640270118/o-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.473.393**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 04 de outubro de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303568064&dt_publicacao=23/11/2016. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.152.541**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 13 de setembro de 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901570760&dt_publicacao=21/09/2011. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 37.374**. Relator: Ministro Hélio Mosimann. 28 de setembro de 1994. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=\(%2237374%22.NUM,SUCE,REG.\)+E+@CDOC=%2274507%22&thesaurus=](https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=(%2237374%22.NUM,SUCE,REG.)+E+@CDOC=%2274507%22&thesaurus=). Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. 29 de novembro de 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 24 de abril de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.837.195**, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 06 de outubro 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901532266&dt_publicacao=29/10/2020. Acesso em: 11 nov. 2020.

CALAFIORI, Loyanne Verdussen de Almeida Firmino. **Abandono afetivo parental e seu valor jurídico à luz do princípio da afetividade**. Curitiba: Juruá, 2019.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CAMPOS, Amanda de Melo R.; ROESEL, Claudiane Aquino. **O instituto da responsabilidade civil no âmbito do direito de família: a responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

COSTA, José Américo Martins da. **Aplicação do método bifásico na quantificação da reparação do dano moral**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-26/jose-costa-uso-metodo-bifasico-reparacao-dano-moral>. Acesso em: 05 nov. 2020.

COUTO, Igor Costa; SALGADO, Isaura. **Pesquisa Jurisprudencial: Os critérios quantitativos do dano moral segundo a jurisprudência do STJ**. Orientação: Maria Celina Bodin de Moraes.

Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.-mar./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/criterios-stj/>>. Data de acesso: 12.03.2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

EDITORIAL, Equipe. **Etimologia de Família**. 2019. Disponível em: <https://etimologia.com.br/familia/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *Ebook*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

_____, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 12.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. 2. ed. Caxias do Sul: Educ, 2015. *E-book*. Acesso restrito via Biblioteca Virtual.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

_____, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, v. 6: direito de família**. 9. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

_____. Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO. Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: As famílias em Perspectiva Constitucional**. 2ª ed. Rev., atual. Eampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GALANO, Mônica Haydée. Família e história: a história da família. In: CERVENY, Ceneide Maria de Oliveira (org.). **Família e: narrativas, gênero, parentalidade, irmãos, filhos nos divórcios, genealogia, história, estrutura, violência, intervenção sistêmica, rede social**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010. Cap. 7. p. 115-148. *E-book*. Acesso restrito via Biblioteca Virtual.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O direito civil-constitucional e as relações de família. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau (org.). **Direito Civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. p. 403-432. *E-book*. Acesso restrito via Biblioteca Virtual.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 38.

_____, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MACEDO, Fernanda. **Conceitos gerais: a origem da família, os fundamentos constitucionais brasileiros e os tipos de família**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40065/conceitos-gerais-a-origem-da-familia-os-fundamentos-constitucionais-brasileiros-e-os-tipos-de->

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/viewFile/3499/371371928>. Acesso em: 05 nov. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo de Oliveira; GODINHO, Adriano Marteleto (Coord.). **Responsabilidade civil: novas tendências**. 2. ed. Indaituba/SP: Foco, 2018.

_____, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0001658-85.2014.8.24.0079**. Relator Desembargador Joel Figueira Júnior. 31 de agosto de 2017. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 10 nov. 2020.

SAYÃO, Rosely; AQUINO, Julio Groppa. **Família: modos de usar**. 3. ed. Campinas: Papyrus, 2010. *E-book*. Acesso restrito via Biblioteca Virtual.

_____, Rosely. Filhos... Melhor não tê-los? In: AQUINO, Julio Groppa; SAYÃO, Rosely; RIZZO, Sérgio; LATAILLE, Yves de. **Família e educação: quatro olhares**. Campinas, Sp: Papyrus, 2013. p. 15-48. *E-book*. Acesso restrito via Biblioteca Virtual.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil e Direito de Família: A proposta da reparação não pecuniária. p. 32-49. In: BARBOSA, Coordenadores Rolf Madaleno; Eduardo. Responsabilidade civil no direito de família. São Paulo: Atlas, 2015.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. Alienação Parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar. Leme: Mundo Jurídico, 2014. Disponível em: <https://app.vlex.com/#sources/14078>. Acesso em: 13 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: direito de família**. 14. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

_____, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

_____, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil, v. 4: responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.